



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

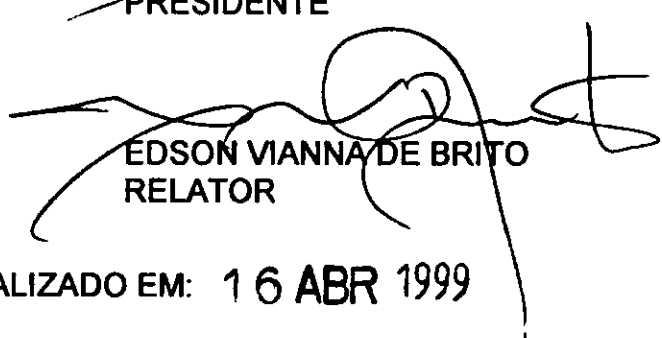
Processo nº : 10940.000969/94-96
Recurso nº. : 114.030
Matéria : IRFONTE – Anos: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE.
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 103-19.921

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA-PR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E NEICYR DE ALMEIDA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000969/94-96
Acórdão nº. : 103-19.921
Recurso nº. : 114.030
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 54/297.

2. A exigência fiscal decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, declarado em DCTF, relativa aos fatos geradores de 01/93 a 04/94.

3. Cientificada da exigência em 30 de setembro de 1994, conforme assinatura aposta às fls. 53, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 301/310, protocolada em 31 de outubro de 1994, cujos argumentos, citados na decisão prolatada pela autoridade julgadora, abaixo reproduzimos:

"- o auto de infração não indica o fundamento legal da exigência atinente ao item 2 da "descrição dos fatos e enquadramento legal – imposto retido na fonte sobre o pagamento de trabalhadores sem vínculo empregatício"(fls. 61 a 65), ofendendo o que dispõe o art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, o que o torna inválido;

- o auto de infração não descreve nem indica, com a exatidão necessária, a origem do crédito pretendido;

- inexistência de descrição dos fatos em que se embasou a autoridade fiscal para promover a autuação;

- a exigência fiscal é inválida porque viola as disposições contidas no art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72;

- o agente do fisco, em lugar de indicar o motivo (descrição do fato) do lançamento, apenas explicitou a sua fundamentação legal (repetiu as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000969/94-96
Acórdão nº. : 103-19.921

palavras da lei), e, assim, diante dos inúmeros casos passíveis de enquadramento nos tipos indicados na autuação, lhe é impossível aferir a legitimidade da cobrança do fisco;

- em razão da forma que foi feita a autuação, não teria condições de apresentar sua contestação quanto à ocorrência efetiva das ausências de recolhimento, já que somente poderia fazê-lo caso revisse todos os seus registros do período autuado e verificasse a correção de seu procedimento em todas as situações passíveis de enquadramento nos tipos descritos na autuação;

- quanto à exigência dos juros de mora, a indicação da fundamentação legal no auto de infração foi feita de forma incorreta, uma vez que o art. 6º do Decreto-lei nº 2.331/87 já se encontrava revogado à época dos fatos objeto da autuação e, de outro lado, o art. 54, § 2º da Lei nº 8.383/91, tem conteúdo específico, diverso do pretendido pelo fisco, inaplicável à situação de fatos ocorridos posteriormente à dezembro de 1991. "

4. A decisão de fls. 315/319, pela qual a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, está assim ementada:

*** IMPOSTO RETIDO NA FONTE – IRRF**

Períodos de apuração 01/93 a 04/94

MULTA DE OFÍCIO – Os valores que compõem a base de cálculo, que já tiverem sido declarados em DCTF, não estarão sujeitos à incidência da multa de ofício.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE "

5. Em suas razões de decidir, a autoridade de primeira instância assim se manifestou acerca do assunto:

" Preliminarmente, quanto à pretensão de nulidade do auto de infração, pelos motivos aventados na impugnação pela interessada, não merece acolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000969/94-96
Acórdão nº. : 103-19.921

Há que se verificar, inicialmente, que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

“Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima transcritos encontra-se presente.

No que se refere à indicação da origem do crédito tributário pretendido, observa-se que, contrariamente às alegações da interessada, tal referência encontra-se perfeitamente descrita nas folhas de continuação ao auto de infração (fls. 55/74). Tanto que a própria interessada, utilizando-se da descrição dos fatos ali mencionada, definiu com precisão, em sua peça impugnatória, a infração que lhe foi imposta, qual seja, falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte nos períodos 01/93 a 04/94.

Destarte, as alegações de nulidade do auto de infração pela impugnante não devem ser acolhidas, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 para a sua lavratura. A alegação de falta de enquadramento legal quanto ao item 2 – “Falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego” da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 61/65) não procede de vez que tal enquadramento encontra-se às fls. 61, servindo tanto para o item 1 como para o item 2 dessa descrição.

Por outro lado, cumpre destacar que o procedimento de ofício teve por base, no período 05/93 a 03/94, tão-somente valores que compuseram a base de cálculo para apuração do imposto de renda retido na fonte, conforme documento de fls. 55 a 74, e cujos valores de imposto foram declarados pela contribuinte, por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF (fls. 2/38), ao órgão arrecadador e não pagos no prazo legal. Cópia da documentação contábil, que embasou a autuação, foi juntada aos autos nos anexos 01, 02 e 03, que são partes integrantes do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000969/94-96
Acórdão nº. : 103-19.921

A esse respeito, foi baixado o Decreto-lei nº 2.124/84, cujo art. 5º autoriza o Ministério da Fazenda a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, enquanto que o seu parágrafo 1º estabelece que "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a execução do referido crédito."

O parágrafo 2º do mesmo art. 5º prescreve que, não pago no prazo legal, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de juros e multa de mora, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. Percebe-se, então, que o débito não pago em seu vencimento poderá ser encaminhado de imediato para inscrição em Dívida Ativa da União para fins de cobrança judicial.

No uso da competência delegada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 118/84, o Secretário da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 129/86, instituindo a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, para ser utilizada pelos contribuintes dos tributos e/ou contribuições federais.

A citada Instrução Normativa nº 129/86 traz, em seu anexo VI, de acordo com a autorização prevista no art. 5º e parágrafos, do Decreto-lei nº 2.124/86, alerta ao contribuinte no sentido de que, pela confissão de dívida constante do Modelo I, subscrita pelo declarante, fixa ele ciente de que não efetuado o pagamento do débito declarado nos prazos previstos em legislação, está notificado a pagá-lo com acréscimos legais até 90 dias da data do vencimento e que, se não for pago nesse prazo, o débito será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e conseqüente cobrança judicial.

Essa sistemática de cobrança do crédito tributário continua em vigor, sendo que a Instrução Normativa nº 68/93, que aprovou o programa em disquete da DCTF, em que consta a COFINS entre as contribuições nelas declaráveis, e estabeleceu normas para o seu preenchimento e apresentação, prescreve em seu Anexo III, item 1:

***1. CONFISSÃO DA DÍVIDA**

Pela confissão de dívida constante do Recibo de Entrega subscrito pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuado o pagamento/recolhimento dos tributos e/ou contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000969/94-96
Acórdão nº. : 103-19.921

recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora, calculados conforme instruções constantes dos subitens 5.5.2 e 5.5.3 deste Anexo.

1.1 – O débito não pago/recolhido no prazo determinado, será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e conseqüente cobrança judicial, exceto nos casos em que o valor declarado esteja sub-judice, amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, caso em que a exigibilidade ficará suspensa até a decisão favorável à União."

Dessa forma, fica claro que foi montada uma sistemática operacional com base na confissão de dívida do contribuinte, por meio da DCTF, com o objetivo de agilizar a constituição e cobrança dos créditos tributários. Assim, os débitos declarados por esse meio não são passíveis de multa de ofício.

Quanto aos juros de mora, inobstante tenha sido citado na peça básica o art. 54, § 2º da Lei nº 8.383/91, em vez do art. 59, § 2º do mesmo diploma legal, não prejudica a exigência, vez que se trata da imposição prevista no art. 161 do CTN e que a interessada teve pleno conhecimento da forma do lançamento e pode impugná-lo.

Dessa forma, por ter sido a autuação efetuada com elementos fornecidos pela própria empresa requerente e por não ter tal empresa conseguido descaracterizar a ação fiscal deve esta ser mantida quanto aos valores que compõem o principal, sujeito aos encargos legais.

Quanto ao período 01/93 a 04/94, por já terem sido declarados na DCTF os valores que serviram de base de cálculo para a autuação, descabe a imposição da multa de ofício."

6. Em face desta decisão, pela qual foi exonerada a importância equivalente a 227.016,24 UFIR, referente à multa de ofício, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo por fundamento o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000969/94-96
Acórdão nº. : 103-19.921

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993

Do exame da decisão de primeira instância verifica-se que o crédito tributário exonerado (multa) importa em 227.016,24 UFIR, equivalente a R\$ 200.841,26, na data da decisão (22/10/96 – UFIR = R\$ 0,8847) .

De acordo com a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997 (D.O.U. de 12/12/97), o recurso de ofício só é cabível quando a autoridade julgadora - Delegado da Receita Federal de Julgamento - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00.

No presente caso, uma vez que o crédito tributário exonerado - multa - está abaixo do limite de alçada, deixo de conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999


EDSON VIANNA DE BRITO 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000969/94-96
Acórdão nº. : 103-19.921

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23.4.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL